



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720469/2012-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.742 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Embargante BRASKEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não presente omissão alegada pela embargante quanto a matéria tratada em peças de defesa e não enfrentada no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão 3302-007.161, proferido na sessão de 22 de maio de 2019.

A síntese fática dos presentes embargos é descrita abaixo, sendo retirada dos apontamentos realizados no despacho de admissibilidade, vejamos:

(...)

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissões sobre o direito de crédito sobre contratação de serviços de máquina de carga, serviços de tubulação, serviços de administração e planejamento de paradas para manutenção e serviços de acesso para manutenção e sobre o direito de crédito na aquisição dos seguintes bens:

- Kurita e Kurinpower (Item 6.181 a 6.185, às fls. 8.877 a 8.878)
- Óleo compressor (Itens 6.186 a 6.192, às fls. 8.878 a 8.879)
- Petroflo (Itens 6.193 a 6.196, às fls. 8.879 a 8.880)
- Betzdearborn (Itens 6.197 a 6.200, às fls. 8.880)
- GLP (Itens 6.201 a 6.204, às fls. 8.880 a 8.881)
- Arcia (Itens 6.244 a 6.246, às fls. 8.887)
- TEAL (Itens 6.247 a 6.249, às fls. 8.887 a 8.888)
- Hidrogênio (Itens 6.250 a 6.256, às fls. 8.888)
- Óleo mineral (Itens 6.257 a 6.259, às fls. 8.889)
- Queimadores de gases (Itens 6.271 a 6.278, às fls. 8.891 a 8.892)
- Carvão e Óleo Combustível (Itens 6.321 a 6.332, às fls. 8.900 a 8.903)
- Gás Natural (Itens 6.333 a 6.345, às fls. 8.903 a 8.904)
- Nalsperse, Irganox, Cloreto férrico, Hidrazina, Inibidor de polimerização, Rompedor de emulsão, Biodispersante, Ar sintético, Alquilamina aquosa, etanol técnico (Item 6.358, às fls. 8.907 a 8.908)
- Hipoclorito de cálcio (Itens 6.223 a 6.225, às fls. 8.884);
- Ar de Instrumento (Itens 7.1 a 7.17, às fls. 8.931 a 8.932)

Alega, ainda, contradição entre a ementa do acórdão e o fundamento do voto, quanto ao creditamento de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da embargante, pedindo que seja retirada a ementa que nega tal creditamento.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A primeira omissão refere-se ao direito de crédito sobre vários serviços, a saber: serviços de máquina de carga, serviços de tubulação, serviços de administração e planejamento de paradas para manutenção e serviços de acesso para manutenção. Referidos créditos sobre serviços foram arguidos no recurso voluntário às e-fls. 8911/8912, 8920/8921, 8919/8920 e 8921/8922, respectivamente.

Já no acórdão embargado, o relator assim se pronunciou sobre a glosa de serviços:

“II.2.3.19 Serviços utilizados no processo produtivo

Neste tópico temos a análise relacionada às glosas feitas dos créditos de contratação de prestação de serviços, tendo em vista o entendimento da fiscalização de que não estariam diretamente relacionados ao processo produtivo da recorrente.

Foram glosados os créditos sobre os serviços de pintura industrial, inspeção de equipamentos e manutenção civil, isolamento térmico refratário antiácido, limpeza industrial, manutenção de equipamentos de laboratório, serviços de transporte, serviços de caldearia, de mecânica e de elétrica, serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes, serviços relativos aos materiais de embalagem, gerenciamento de empreendimentos e paradas.”

Constata-se que, à exceção dos serviços de gerenciamento de empreendimentos e paradas (para os quais foram reconhecidos o creditamento, expressamente no trecho acima transcrito, no dispositivo do voto e no resultado do acórdão), os demais não foram analisados quanto à possibilidade de creditamento, devendo ser admitida, parcialmente, a omissão alegada.

No que tange à omissão de análise de aquisição da listagem de bens como insumos, constata-se que referidos itens foram expressamente pedidos em recurso voluntário, nos itens e folhas digitais acima mencionados. Por sua vez, o acórdão embargado se pronunciou apenas sobre “ar instrumento” no item II.2.3.5 (e-fl. 8987), reconhecendo o direito ao creditamento tanto no dispositivo do voto, quanto no resultado do acórdão. Contudo, os demais itens não foram abordados expressamente no voto, embora o foram no recurso voluntário.

Portanto, à exceção do “ar instrumento”, admito a omissão quanto ao creditamento dos demais itens.

Por fim, quanto à contradição entre a ementa do acórdão e o fundamento do voto, referente ao creditamento de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da embargante, o voto condutor trouxe a seguinte apreciação:

(...)

No resultado do acórdão, também restou consignado o creditamento sobre tais fretes, conforme excerto abaixo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre [...]retes transporte interno produtos acabados, fretes sobre transporte interno de insumos e fretes sobre vendas para empresas ligadas à recorrente, vencidos [...].

Todavia, a ementa do acórdão veio contraditória, trazendo tanto ementa de negativa do creditamento quanto de possibilidade do creditamento, conforme transcrita abaixo:

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO.

Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final.

Portanto, é necessário a correção da ementa para eliminar a contradição acima exposta.

O despacho de admissibilidade, seguindo o que acima foi exposto, entendeu haver a omissão e contradição apontadas pela embargante, requerendo a distribuição do presente processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência desse colegiado, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, submeto-o a julgamento.

Conforme observa-se do relatório acima, a embargante alega que o acórdão padece de omissão quanto a rubricas relacionadas a insumos descritos em suas peças de manifestação, além de apontar contradição verificada entre a ementa da decisão com o seu conteúdo.

Entendo que assiste razão à recorrente, conforme já delineado no despacho de admissibilidade.

Pois bem. No que tange à contradição, podemos verificar do corpo do acórdão que os créditos relacionados aos fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa foram garantidos à embargante, entretanto por um equívoco, na ementa da decisão restou consignado que tal crédito lhe teria sido negado.

Desta forma, considerando o equívoco, é de se retificar a ementa suprimindo a parte relacionada a “CRÉDITO DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.”

No que tange ao apontamento de omissão quanto aos créditos da contribuição verificado na aquisição de produtos tidos como insumo, analisando os documentos apontados no despacho de admissibilidade, apura-se que referidos itens, equivocadamente, não foram indicados no acórdão, em que pese enquadrarem-se nos tópicos tratados na decisão.

Desta forma, considerando os apontamentos trazidos pelos documentos acostados aos autos, em especial aqueles apontados no parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, de e-fls. 5834 e seguintes, bem como a definição de Insumo trazida no acórdão embargado, podemos considerar que os produtos abaixo relacionados, subsumem-se ao conceito de insumo, uma vez que demonstram-se essenciais e/ou relevantes para a produção dos produtos finais comercializados pela recorrente:

- Kurita e Kurinpower (Item 6.181 a 6.185, às fls. 8.877 a 8.878)
- Óleo compressor (Itens 6.186 a 6.192, às fls. 8.878 a 8.879)
- Petroflo (Itens 6.193 a 6.196, às fls. 8.879 a 8.880)
- Betzdearborn (Itens 6.197 a 6.200, às fls. 8.880)
- GLP (Itens 6.201 a 6.204, às fls. 8.880 a 8.881)
- Areia (Itens 6.244 a 6.246, às fls. 8.887)
- TEAL (Itens 6.247 a 6.249, às fls. 8.887 a 8.888)
- Hidrogênio (Itens 6.250 a 6.256, às fls. 8.888)
- Óleo mineral (Itens 6.257 a 6.259, às fls. 8.889)
- Queimadores de gases (Itens 6.271 a 6.278, às fls. 8.891 a 8.892)
- Carvão e Óleo Combustível (Itens 6.321 a 6.332, às fls. 8.900 a 8.903)
- Gás Natural (Itens 6.333 a 6.345, às fls. 8.903 a 8.904)
- Nalsperse, Irganox, Cloreto férrico, Hidrazina, Inibidor de polimerização, Rompedor de emulsão, Biodispersante, Ar sintético, Alquilamina aquosa, etanol técnico (Item 6.358, às fls. 8.907 a 8.908)
- Hipoclorito de cálcio (Itens 6.223 a 6.225, às fls. 8.884);

Considerando o acima exposto, entendo que as glosas dos créditos da contribuição à COFINS, na aquisição dos produtos acima indicados deve ser revertida.

Desta forma, voto por acolher os embargos da contribuinte para sanar a contradição havida entre a ementa do acórdão e o que fora nele decidido quanto à crédito de fretes entre estabelecimentos, pós fase de produção, bem como corrigir a omissão para garantir o crédito de insumo e reversão de sua glosa dos produtos: kurita e kurinpower (item 6.181 a 6.185, às fls. 8.877 a 8.878); óleo compressor (itens 6.186 a 6.192, fls. 8.878 a 8.879); petroflo (itens 6.193 a 6.196, fls. 8.879 a 8.880); betzdearborn (itens 6.197 a 6.200, fls. 8.880); GLP (itens 6.201 a 6.204, fls. 8.880 a 8.881); areia (itens 6.244 a 6.246, fls. 8.887); TEAL (itens 6.247 a 6.249, fls. 8.887 a 8.888); hidrogênio (itens 6.250 a 6.259, fls. 8.888); óleo mineral (itens 6.257 a 6.259, fls. 8.889); queimadores de gases (itens 6.271 a 6.278, fls. 8.891 a 8.892); carvão e óleo combustível (itens 6.321 a 6.332, fls. 8.891 a 8.892); gás natural (itens 6.333 a 6.345, fls. 8.903 a 8.904); nalsperse, irganox, cloreto férrico, hidrizona, inibidor de polimerização, rompedor de emulsão, biodispersante, ar sintético, alquilamina aquosa, etanol técnico (itens 6.358, fls. 8.907 a 8.908); hipoclorito de cálcio (itens 6.223 a 6.225, fls. 8.884).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator